

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Nota técnica sobre criação de corregedorias nos municípios

EMENTA RESUMIDA: NOTA TÉCNICA. CORREGEDORIA MUNICIPAL. ORIENTAÇÃO PARA CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO. GOVERNANÇA PÚBLICA. INTEGRIDADE. ATUAÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA.

RESUMO: O TCE/SC publicou a Nota Técnica nº TC-13/2024, com a finalidade de orientar as unidades gestoras sobre a criação de suas corregedorias, com proposta de modelos estruturais que consideram as diferentes realidades locais, inclusive com a implementação de atividades correcionais por meio de consórcios públicos municipais. As corregedorias municipais contribuem efetivamente para a construção de uma gestão pública mais justa, transparente e alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No entanto, atualmente, menos de 5% dos municípios catarinenses possuem essas unidades. Dessa forma, a Nota Técnica oferece subsídios para a estruturação e o fortalecimento das corregedorias municipais, como unidades-chave para promoção da integridade, da eficiência e da transparência na Administração Pública. Nela são apresentadas diretrizes que abrangem tanto a atuação preventiva quanto corretiva e que promovem uma abordagem completa e integrada para o controle disciplinar e a responsabilização administrativa.

@PNO 24/00605127. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Nota Técnica nº TC-13/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14.01.2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400605127



Avaliação de ações governamentais para prevenção, sanção e erradicação da violência contra a mulher

EMENTA RESUMIDA: AUDITORIA SOBRE PREVENÇÃO, SANÇÃO E ERRADICAÇÃO DE VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA E DA EFICIÊNCIA DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES A DIVERSOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS.

RESUMO: O TCE/SC realizou auditoria coordenada com a Organização de Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe, com o objetivo de fortalecer o compromisso das Entidades Fiscalizadoras Superiores na erradicação da violência contra a mulher, por meio da avaliação da eficácia e da eficiência das ações governamentais voltadas para a causa, de 2019 a 2022, com uma análise aprofundada dos impactos da pandemia. Diante das informações obtidas, o TCE/SC

expediu uma série de determinações e de recomendações a diversas entidades, dentre elas a elaboração de planos de ação para concretização de políticas públicas para promoção da igualdade de gênero, da autonomia econômica e financeira, do enfrentamento a preconceitos, do fortalecimento institucional, da participação social para universalidade das políticas e da eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres. Ainda, determinou a veiculação de campanhas publicitárias para o enfrentamento desse tipo de violência, a implementação de Centros de Referência Especializados de Assistência Social regionais nas oito macrorregiões do Estado e a manutenção e a ampliação das ações do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho em Santa Catarina. Também determinou a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher e a instalação de Centros de Apoio para oferta de abrigo, de alimentação, de assistência social, jurídica, psicológica e médica às mulheres em situação de violência e a seus filhos menores de 14 anos. @RLA 22/00495301. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão nº 340/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14.04.2025. https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2200495301



Criação de Mesa de Consensualismo para solução de questões relevantes e complexas no TCE/SC

EMENTA RESUMIDA: PROCESSO NORMATIVO. RESOLUÇÃO Nº 284/2025. INSTITUIÇÃO DE MESA DE CONSENSUALISMO. SOLUÇÃO CONSENSUAL. PREVENÇÃO DE CONFLITOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

RESUMO: O TCE/SC publicou a Resolução nº TC-284/2025, que instituiu a Mesa de Consensualismo e alterou o Regimento Interno. A Mesa constitui um espaço de diálogo entre agentes ou servidores públicos de órgãos e de entidades jurisdicionadas e o TCE/SC, para buscar soluções consensuais, com base no melhor interesse público, em matérias relevantes e complexas. Em síntese, o objetivo é buscar soluções eficientes e seguras por meio de procedimentos de controle externo mais simplificados e cêleres, esclarecer/solucionar controvérsias e promover o diálogo e a cooperação com os jurisdicionados, garantindo maior segurança jurídica aos fiscalizados e a prevenção de conflitos na gestão pública. Conforme a Resolução, a Mesa pode ser instaurada por solicitação das autoridades competentes (Presidente, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diretor-Geral de Controle Externo e Titular de órgão ou entidade jurisdicionada) e passará por análise prévia e apreciação do Plenário do Tribunal antes de ser aprovada. As reuniões podem seguir métodos de conciliação ou de mediação, buscando consenso entre as partes. Ao final, um relatório será

elaborado sobre os consensos estabelecidos e as propostas de encaminhamento, sujeitos à homologação do Plenário. As soluções acordadas na Mesa não são passíveis de recurso, reforçando a natureza dialógica do processo.

@PNO 24/00561910. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Resolução nº TC-284/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19.02.2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400561910



Garantia de licença-gestante para agentes políticas, servidoras comissionadas e temporárias

EMENTA RESUMIDA: REVISÃO DE PREJULGADOS. LICENÇA-MATERNIDADE PARA AGENTES POLÍTICAS, SERVIDORAS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU CONTRATADAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO. DIREITO ASSEGURADO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO EM CASO DE ENCERRAMENTO DO MANDATO, EXONERAÇÃO OU DISPENSA NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE.

RESUMO: O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2.503 e revogou o nº 773 ao responder a processo de revisão de prejulgados sobre possibilidade de concessão de licença-gestante a vereadoras. Em resposta, o TCE/SC afirmou que a interpretação constitucional, fundada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, fortalece as garantias de proteção à gestante e à criança e deve prevalecer sobre qualquer espécie de vínculo da mulher com a Administração Pública. Portanto, o direito ao exercício imediato e incondicional de licença-gestante é conferido a toda e qualquer agente pública e dispensa norma autorizativa do ente federado nesse sentido (conforme arts. 5º, §1º, e 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e Resoluções nº 1.211.446/SP e nº 842.844/SC – STF). Destacou, também, que a gravidez gera direito à estabilidade provisória, por aplicabilidade extensiva do art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que o direito à licença-maternidade é de até cinco meses após o parto. Ainda, implica indenização substitutiva à gestante, correspondente aos valores que receberia no período, em caso de rompimento do vínculo. O período mínimo é de 120 dias, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Pode ser maior se previsto em legislação do ente. Logo, na condição de seguradas obrigatórias do Regime Geral da Previdência Social, a agente política e a ocupante de cargo em comissão ou contratada por prazo determinado fazem jus ao salário-maternidade por 120 dias, sob responsabilidade do ente em que exercem suas funções. No mais, recomenda-se que os entes estabeleçam a regulamentação do direito à licença-maternidade para agentes políticas, comissionadas ou temporárias, observada a

iniciativa privativa em cada caso, no intuito de se conferir maior segurança jurídica às relações entre as gestantes e os entes nos quais atuam.

@CON 24/00388606. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Decisão nº 231/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13.03.2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400388606



Transferência de prestação de serviços públicos de saúde a entidades privadas sem fins lucrativos

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARÁTER COMPLEMENTAR. SUS. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DEFINIÇÃO POR EDITAL.

RESUMO: O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2.487 ao responder à consulta do Secretário de Estado de Saúde acerca da aplicação da Lei nº 13.019/2014 (que trata do regime jurídico das parcerias) para firmar parcerias na gestão de hospitais de referência estaduais. Assim, a orientação é que o instrumento jurídico apropriado para firmar relação jurídica entre Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de transferir a prestação de serviços de caráter complementar no Sistema Único de Saúde (SUS), é o contrato de gestão, previsto na Lei nº 9.637/1998 e na Lei (estadual) nº 12.929/2004, por se enquadrar na exceção prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014. Nos casos em que fique expressamente demonstrado que o serviço público a ser transferido para a atuação do parceiro privado não configura atuação complementar ao SUS, é possível que se proceda à abertura de chamamento público para firmar termo de colaboração conforme as disposições da Lei nº 13.019/2014. Os requisitos exigidos para a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social são pertinentes com a prestação de serviços na área da saúde. Eles caracterizam, inicialmente, exigência razoável como critério de pontuação do projeto ou como condição de habilitação para aferir se o parceiro privado está apto a executar o serviço transferido. Entretanto, no caso concreto, deve-se verificar se a exigência é pertinente com o objeto do ajuste e se não ocasiona restrição indevida à competitividade.

@CON 24/00576275. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Decisão nº 1716/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10.01.2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400576275



Regras para licitações envolvendo consórcios públicos

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÕES. FASE PREPARATÓRIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. CENTRAIS DE COMPRAS. ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

RESUMO: O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2.510 ao responder à consulta formulada pelo Controlador Interno do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (Cisam) – Meio Oeste – acerca da competência para elaboração de documentos da fase preparatória em licitações compartilhadas por consórcios públicos e de adesões às atas de registro de preços de outro consórcio ou ente consorciado. Em resposta, o TCE/SC afirmou que nas licitações em que os consórcios públicos atuam como centrais de compras, os entes consorciados devem formalizar suas demandas junto ao consórcio público do qual façam parte. Também orientou que as unidades administrativas dos entes consorciados podem elaborar seus próprios Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), salvo disposição em contrário estabelecida para as centrais de compras. Ainda, nos casos em que os consórcios públicos atuam como centrais de compras e que o sistema de registro de preços é usado como procedimento licitatório, cabe ao ente federativo regulamentar a forma e o prazo para que os órgãos e as entidades formalizem suas demandas e prestem as informações mínimas necessárias. Ao usar o sistema de registro de preços, cada órgão ou entidade consorciada deve realizar previamente seus próprios ETPs. Cabe ao consórcio público, a partir das informações disponibilizadas pelos entes consorciados interessados, consolidar os dados e elaborar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico, reunindo as necessidades apontadas e aprovadas na fase da intenção de registro de preços. Ainda, para a adesão às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade, o aderente deve realizar seus próprios ETPs, demonstrando a vantajosidade da adesão. Por fim, os consórcios públicos poderão, por meio de regulamentação específica, disciplinar o tema, permitindo-lhes assumir a competência para desenvolver integralmente os atos da fase preparatória, inclusive o ETP, desde que garantida a vantajosidade ao consórcio e às entidades consorciadas, tanto em casos de licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras.

@CON 24/00567608. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 387/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24.04.2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400567608



**Multa por ato atentatório à dignidade do controle externo
em recurso manifestamente protelatório**

EMENTA RESUMIDA: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO CONTROLE EXTERNO. MULTA.

RESUMO: O TCE/SC considerou improcedente Recurso de Embargos de Declaração e aplicou multa no valor de R\$14.333,54 (quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), por considerá-lo manifestamente protelatório, ou seja, com o objetivo de atrasar o trâmite processual. A decisão recorrida não apresentava omissão, contradição ou obscuridade, e o recurso pretendia rediscutir o mérito por meio de repetição de argumentos já analisados expressamente na decisão anterior. No caso concreto, o ingresso de Embargos manifestamente protelatórios retarda o termo final para cumprimento de determinação de anulação de contrato da embargante. Ainda, faz com que ela obtenha vantagem econômica indevida com isso, já que o instrumento processual utilizado não contempla, ao menos em tese, a sua pretensão. A multa aplicada tem fundamento no art. 70, inciso IX, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCE/SC, visto que a interposição de recurso com finalidade protelatória configura ato atentatório à dignidade do controle externo, sujeitando o responsável à aplicação de multa pecuniária entre 50% e 100% do valor máximo da multa no TCE/SC (atualmente de R\$28.667,09 – vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

@REC 24/00520644. Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca. Acórdão nº 9/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 14.02.2025. https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400520644



**Requisitos para adesão por órgãos não participantes à ata de registro
de preços com base nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002**

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES APÓS REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/02. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS.

RESUMO: O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2509 ao responder à consulta do Município de Tubarão acerca da possibilidade de adesão de “caronas” a atas de registro de preços, fundamentadas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, após suas revogações. Embora as referidas leis tenham sido revogadas em

30.12.2023, a Nova Lei de Licitações estabeleceu um regime de transição, permitindo que os entes públicos optem por licitar ou por contratar segundo a legislação anterior ou conforme seus ditames. Sendo assim, as atas de registro de preços que se fundamentaram nas leis revogadas permanecem vigentes e aptas a produzirem efeitos jurídicos até o seu termo final, mesmo após a revogação delas. Ainda, admite-se a adesão à ata de registro de preços firmadas com base nas antigas leis por órgãos ou entidades não participantes do procedimento de contratação, também conhecidos como “caronas”, após 29.12.2023, desde que as atas estejam vigentes, que a legislação que regula o certame originário seja observada, bem como que seja comprovada a vantajosidade econômica da adesão e que sejam respeitadas as demais condições e requisitos legais aplicáveis.

@CON 24/00541307. Relator: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi. Decisão nº 394/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15.04.2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400541307



Obrigatoriedade de ação regressiva contra servidores é compatível com atual contexto legislativo e jurisprudencial

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. DANO CAUSADO AO ERÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. MEDIDAS NECESSÁRIAS. RESSARCIMENTO.

RESUMO: O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2.501 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Pinhalzinho sobre a obrigação de o município propor ação regressiva contra servidores públicos responsáveis por prejuízo ao erário. O Tribunal esclareceu que as mudanças trazidas pela Lei (federal) nº 14.230/2021 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 897 não alteram a orientação já firmada nos Prejulgados nºs 1.216 e 1.678. Assim, a proposição de ação regressiva contra servidor público independe da tipificação da conduta do agente, tampouco está condicionada à apuração de atos de improbidade, uma vez que transcorre em esfera distinta e independente. A autoridade administrativa que souber de fatos com indícios de improbidade deve representar ao Ministério Público para as providências necessárias, conforme os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 14.230/2021.

@CON 24/00586238. Relatora: Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken. Decisão nº 205/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07.03.2025.

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400586238

